



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2091913 - SP (2023/0293835-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ALESSANDRA GONCALVES PAULICHI
ADVOGADO : ROBERTA NARDY MOUTINHO - SP177834
RECORRIDO : AUDIO PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851
LUIZ CARLOS AMARO PEDROSA VIEIRA - SP246744

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DE RECURSO ADESIVO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DE PREPARO RECURSAL APÓS DESERÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu recurso adesivo da autora por deserção, determinando o recolhimento do preparo recursal em primeira instância, sob pena de comunicação da dívida ao Fisco, em razão da natureza tributária do preparo.
2. O acórdão recorrido aplicou os artigos 99, § 7º, e 1.007, *caput* e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, justificando que o preparo recursal possui natureza tributária de taxa, cujo fato gerador é o protocolo do recurso, sendo devido o recolhimento das custas independentemente do conhecimento do recurso.
3. A parte recorrente alegou afronta aos artigos 8º, 10, 489, I, II e § 2º, 1.007, *caput*, e 1.022, I, do CPC/2015, sustentando ausência de previsão legal para dupla penalização (deserção e recolhimento compulsório) e nulidade do acórdão por decisão surpresa e falta de fundamentação adequada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é obrigatória a realização do recolhimento do preparo recursal após o decreto de deserção do recurso, sob pena de comunicação da dívida ao Fisco.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de oposição de embargos de declaração na origem inviabiliza a análise da alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil no recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

6. O preparo recursal possui natureza tributária de taxa, cujo fato gerador é o protocolo do recurso, sendo devido o recolhimento das custas independentemente do conhecimento do recurso ou de suas razões.

7. A parte recorrente não impugnou de forma específica os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF, por deficiência na fundamentação do recurso.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2091913 - SP (2023/0293835-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ALESSANDRA GONCALVES PAULICHI
ADVOGADO : ROBERTA NARDY MOUTINHO - SP177834
RECORRIDO : AUDIO PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851
LUIZ CARLOS AMARO PEDROSA VIEIRA - SP246744

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DE RECURSO ADESIVO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DE PREPARO RECURSAL APÓS DESERÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu recurso adesivo da autora por deserção, determinando o recolhimento do preparo recursal em primeira instância, sob pena de comunicação da dívida ao Fisco, em razão da natureza tributária do preparo.
2. O acórdão recorrido aplicou os artigos 99, § 7º, e 1.007, *caput* e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, justificando que o preparo recursal possui natureza tributária de taxa, cujo fato gerador é o protocolo do recurso, sendo devido o recolhimento das custas independentemente do conhecimento do recurso.
3. A parte recorrente alegou afronta aos artigos 8º, 10, 489, I, II e § 2º, 1.007, *caput*, e 1.022, I, do CPC/2015, sustentando ausência de previsão legal para dupla penalização (deserção e recolhimento compulsório) e nulidade do acórdão por decisão surpresa e falta de fundamentação adequada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é obrigatória a realização do recolhimento do preparo recursal após o decreto de deserção do recurso, sob pena de comunicação da dívida ao Fisco.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de oposição de embargos de declaração na origem inviabiliza a análise da alegada violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil no recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

6. O preparo recursal possui natureza tributária de taxa, cujo fato gerador é o protocolo do recurso, sendo devido o recolhimento das custas independentemente do conhecimento do recurso ou de suas razões.

7. A parte recorrente não impugnou de forma específica os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF, por deficiência na fundamentação do recurso.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ALESSANDRA GONCALVES PAULICHI, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ementado às fls. 308-319:

Apelação Cível. Responsabilidade civil. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Apelos de ambas as partes.

Recurso da autora. Deserção. Uma vez verificado que ela não é beneficiária da assistência judiciária, não postulou a concessão dessa benesse no apelo e não recolheu as custas de seu recurso adesivo, foi determinado à requerente que, com base no art. 1.007, §4º, do CPC, realizasse o recolhimento do preparo recursal em dobro, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Certificado nos autos o decurso do prazo sem o

devido recolhimento do preparo. Deserção configurada, com fulcro nos arts. 99, §7º, e 1.007, caput e §4º, ambos do CPC. Recurso não conhecido. Independentemente do conhecimento, ou não, das razões recursais, deverá a autora recolher no Juízo a quo, no prazo de 10 dias, o valor do preparo recursal, na forma determinada no despacho de fls. 299/301, sob pena de comunicação da dívida ao Fisco.

Queda da autora em evento de fim de ano realizado em casa noturna da ré. Art. 14 do CDC. Fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Comprovado que a autora caiu no interior do estabelecimento da ré, durante o evento promovido pela empresa em que a requerente trabalhava, e teve traumatismo no membro superior esquerdo. Local escuro e escorregadio, segundo testemunhas. Requerida que não demonstrou a presença de nenhuma excludente de responsabilidade prevista no § 3º do art. 14 do CDC.

Ocorrência de dano moral. Quantum indenizatório fixado pela sentença, em R\$ 25.000,00, que deve ser preservado. Requerente necessitou ficar afastada com benefício previdenciário por mais de seis meses; foram utilizados no seu procedimento cirúrgico parafusos e placa para correção da fratura de úmero; ficou com cicatriz perceptível no braço esquerdo, de 15,5cm por 1,0cm, com depressão central em toda a extensão; houve redução na massa muscular na região tenar da mão esquerda, assim como limitação terminal da extensão do punho esquerdo e redução da sensibilidade de parte do antebraço. Ausência de retorno completo das funções do nervo radial. Irreversibilidade das sequelas, atestada pela perícia. Montante razoável e suficiente para compensar a autora pelos danos morais sofridos, de acordo com o artigo 944 do Código Civil, sem, contudo, ensejar o seu enriquecimento sem causa. Recurso da autora não conhecido, com determinação quanto ao preparo. Desprovido o apelo da ré.

O acórdão recorrido apreciou apelações cíveis interpostas pelas partes em ação de responsabilidade civil por queda da consumidora em casa noturna, culminando na manutenção da condenação por danos morais e no não conhecimento do recurso adesivo da autora por deserção. A 35ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do julgador, deliberou em sessão virtual pelo não conhecimento do recurso da autora, com determinação quanto ao preparo, e pelo desprovimento do recurso da ré, fixando, ainda, honorários recursais (fls. 308).

No tocante ao recurso da autora, assentou-se a deserção, uma vez que não beneficiária da assistência judiciária, não postulou o benefício no apelo e não recolheu as custas do recurso adesivo, apesar de intimada, com fulcro nos arts. 99, § 7º, e 1.007, *caput*

e § 4º, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015). O despacho determinou o recolhimento do preparo em dobro, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, tendo sido certificado o decurso do prazo sem o recolhimento (fls. 309-310).

Ficou consignado, ademais, que, independentemente do conhecimento das razões, a autora deveria recolher, no juízo de origem, no prazo de 10 dias, o valor do preparo nos termos do despacho de fls. 299/301, sob pena de comunicação da dívida ao Fisco, enfatizando-se a natureza tributária (taxa) do preparo, cujo fato gerador é o protocolo do recurso (fls. 309-315). Para reforço, indicou-se precedente: “Agravo Regimental 2114353-34.2014.8.26.0000; Rel.: Vicentini Barroso; 15ª Câmara de Direito Privado; 16/09/2014”, no qual se alude à falta de prova de incapacidade e à natureza tributária da taxa judiciária, com referência à Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (fls. 314-315).

Quanto ao mérito da responsabilidade civil, aplicou-se o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), assentando-se que o fornecedor responde, independentemente de culpa, pelos danos decorrentes de defeitos na prestação de serviços, incumbindo-lhe demonstrar excludentes do § 3º do mesmo dispositivo, o que não ocorreu (fls. 315-316). Restou comprovado que a consumidora caiu no interior do estabelecimento da ré durante evento corporativo, sofrendo traumatismo no membro superior esquerdo.

As testemunhas relataram ambiente escuro e escorregadio, sem sinalização de piso escorregadio, e ausência de consumo de bebida alcoólica pela autora (fls. 315-316). A casa noturna alegou possuir iluminação e fitas antiderrapantes nas escadas e equipe de limpeza, mas tais elementos não afastaram o nexo causal, diante das circunstâncias ambientais reconhecidas (fls. 316). O colegiado referiu precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo em hipóteses análogas, confirmando a responsabilidade objetiva por quedas em estabelecimentos comerciais por piso molhado/escorregadio (fls. 316-318).

Na fixação do dano moral, preservou-se o *quantum* de R\$ 25.000,00, ponderando-se o afastamento previdenciário por mais de seis meses, cirurgia com placa e parafusos, cicatriz perceptível de 15,5 cm por 1,0 cm com depressão central, redução de massa muscular na região tenar, limitação da extensão do punho, redução de sensibilidade no antebraço e ausência de retorno completo das funções do nervo radial, com irreversibilidade das sequelas atestada em perícia.

A quantia foi considerada razoável e suficiente à compensação, em observância ao artigo 944 do Código Civil de 2002 (CC/2002), sem ensejar enriquecimento

sem causa (fls. 310, 318-319). Por fim, majoraram-se os honorários de sucumbência, devidos por cada parte ao advogado da parte contrária, para 15%, respeitadas as bases de cálculo da sentença, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015 (fls. 319). Data de julgamento: 28 de abril de 2023 (fls. 308).

A parte recorrente interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão no ponto referente à determinação de recolhimento de preparo mesmo após a deserção, sob pena de comunicação ao Fisco, articulando afronta aos artigos 8º, 10, 489, I, II e § 2º, e 1.022, I, e contrariedade ao artigo 1.007, *caput*, todos do CPC/2015 (fls. 321-322).

Delimitou-se o objeto do recurso ao afastamento da obrigação de recolhimento do preparo sob pena de comunicação da dívida ao Fisco, sustentando ausência de previsão legal para dupla penalização (deserção e recolhimento compulsório), e, subsidiariamente, a nulidade do acórdão para análise do mérito do recurso adesivo, em razão de decisão surpresa e ausência de fundamentação adequada (fls. 322).

No tópico de prequestionamento, afirmou-se o esgotamento das vias ordinárias e a ocorrência de prequestionamento, ainda que implícito, das matérias relativas aos artigos 8º e 10 do CPC/2015 e ao art. 489, destacando que os embargos de declaração opostos não foram enfrentados com apresentação dos dispositivos, mas que a questão foi debatida na origem (fls. 323-324). Quanto ao cabimento, reiterou-se que o acórdão teria afrontado o CPC/2015 nos artigos citados, especificamente no tocante à ausência de base legal para exigir recolhimento de preparo após a deserção (fls. 324).

Nas razões, a recorrente descreveu os fatos: o recurso adesivo foi intimado a recolher preparo em dobro sob pena de deserção (art. 1.007, § 4º, CPC/2015), não tendo condições de arcar com valor aproximado de R\$ 4.608,91, razão pela qual se manteve inerte e aceitou a deserção. Contudo, foi “condenada” no acórdão ao recolhimento, sem prévia notificação ou definição jurídica adequada, o que configuraria decisão surpresa (violação do art. 10 do CPC/2015), bem como obscuridade e contradição (art. 1.022, I, do CPC/2015), por falta de indicação específica da fundamentação legal que amparasse a obrigação de recolher taxa judiciária após a deserção (fls. 325-327).

Alegou ausência de fundamentação (art. 489, I, II e § 2º, CPC/2015), por não haver justificativa normativa que autorize “dupla penalidade”, ampliando indevidamente o alcance do art. 1.007, *caput*, do CPC/2015; defendeu também afronta ao art. 8º do CPC/2015 por desrespeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade,

na medida em que a exigência de recolhimento pós-deserção, sob pena de inscrição em dívida ativa, seria desarrazoada sem admitir o processamento do recurso (fls. 330-332). Por fim, sustentou “ampliação” indevida do art. 1.007, *caput*, do CPC/2015 (fls. 333), requerendo: I) conhecimento e provimento do Recurso Especial para reconhecer a violação dos dispositivos federais e anular ou reformar o acórdão do TJSP; II) intimação do recorrido para contrarrazões (fls. 333-334). O recurso indicou cumprimento de preparo do próprio REsp (art. 1.007, *caput*, CPC/2015, c/c a Lei nº 11.363/2007) e tempestividade (art. 1.003, § 5º, CPC/2015) (fls. 325). Normas invocadas pela recorrente: art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal; arts. 8º, 10, 489, I, II e § 2º, 1.007, *caput*, e 1.022, I, do CPC/2015; art. 1.003, § 5º, do CPC/2015; art. 1.029, II, do CPC/2015 (fls. 321-325, 330-333).

Na decisão de admissibilidade, o Presidente da Seção de Direito Privado, ao examinar o Recurso Especial, consignou o seguinte: a) Quanto à alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal, admitiu o recurso, destacando que a matéria controvertida — obrigatoriedade de recolhimento do preparo recursal após o decreto de deserção, sob pena de inscrição em dívida ativa — foi adequadamente exposta e examinada no acórdão, atendendo ao requisito do prequestionamento, com precisa indicação da legislação tida por violada, nos moldes do art. 1.029, II, do CPC/2015. Citou, para reforço, o entendimento de que a indicação dos dispositivos infringidos deve ser clara, precisa e expressa (REsp 1968256/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 07.12.2021) e o Enunciado administrativo nº 8 do STJ sobre a relevância da questão federal infraconstitucional (fls. 344-345); b) Quanto à alínea “c”, não admitiu o recurso por ausência de cotejo analítico, aplicando a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) (fls. 345). Em conclusão, admitiu-se o Recurso Especial pela alínea “a”, determinando a remessa dos autos ao STJ, observadas as formalidades legais (fls. 345).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se, na origem, de recurso adesivo de apelação interposto pela autora contra sentença parcialmente procedente, em que não houve o pagamento do devido preparo. A apelação foi declarada deserta pelo Tribunal de origem e não conhecida. Não obstante, houve determinação para que recolhesse o preparo em 10 dias, em primeira

instância, sob pena de envio da dívida ao fisco para o devido processamento, já que a natureza jurídica do preparo é taxa, e o fato gerador é o protocolo do recurso.

A questão cinge-se a determinar se, de fato, é devido o preparo de recurso considerado deserto.

De início, não comporta conhecimento a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que embasada na alegação de vícios no julgado de origem. Registre-se que, apesar da alegação, não foram manejados embargos de declaração, o que atrai ao ponto a incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, cito:

2. A ausência de oposição de embargos de declaração na origem inviabiliza a análise da apontada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil no recurso especial, porquanto torna impossível a compreensão da controvérsia, situação que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF à espécie.

(REsp n. 2.187.907/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 6/5/2025.)

1. Inviável a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC, visto que embasada na alegação de ausência de prestação jurisdicional, sem que tenha havido o manejo de declaratórios na origem. Incidência da Súmula n. 284/STF.

(AgInt no AREsp n. 2.106.815/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 20/2/2025.)

No mérito, alega que não cabe a obrigação de custear o preparo recursal, quando já foi apenado com a deserção. Não obstante a combativa argumentação do causídico, este não se desincumbiu de impugnar exatamente a argumentação do acórdão recorrido.

O órgão fracionário assim se manifestou:

Assim, ausente o recolhimento das custas recursais, não é conhecido a apelação da Autora, por deserção, com fulcro nos artigos 99, §7º e 1007, caput e §4º, ambos do CPC.

Deverá a Autora recolher no Juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, o valor do preparo recursal, na forma determinada no despacho de fls. 299-301, sob pena de comunicação da dívida ao Fisco.

A propósito, o preparo recursal possui natureza tributária de taxa, cujo fato gerador é o protocolo do recurso, sendo devido o recolhimento das custas, independentemente do conhecimento, ou , de suas razões. (fls. 314)

O Tribunal fez uma análise jurídico-tributária do caso, justificando que, desde a protocolização do recurso, a máquina da justiça foi acionada.

A natureza jurídica das custas recursais está relacionada à sua característica de obrigação de direito público. Elas representam uma verba devida ao Estado para custear as despesas administrativas e operacionais do Poder Judiciário no processamento do recurso. Nesse sentido, as custas recursais podem ser entendidas como uma taxa, uma vez que estão vinculadas à utilização do serviço jurisdicional, funcionando como uma contraprestação pelo serviço prestado.

Sua finalidade principal é o custeio do sistema judiciário, não havendo, na maioria dos casos, uma relação de remuneração direta a uma pessoa ou entidade específica, como ocorre com honorários advocatícios. As custas recursais, portanto, possuem uma natureza financeira obrigatória, embora existam possibilidades de isenção ou redução, principalmente em casos de gratuidade da Justiça, prevista na legislação.

Não obstante a exegese destacada, o recorrente limitou-se a indignar-se com a determinação sem, entretanto, fazer com que sua irresignação combata diretamente a argumentação do Tribunal. Aplicável, portanto a Súmula 284/STF, tendo em vista que as razões delineadas no Recurso Especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, pois a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”

Neste sentido, cito:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COIMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.

SÚMULA Nº 7/STJ. EMPREGADORA. RISCO. ACIDENTE DE TRABALHO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO. RESULTADO MORTE. VALOR. DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. No caso, rever a conclusão da Corte de origem acerca da ausência de nexo causal entre a conduta atribuída à concessionária de serviço público e o acidente de trânsito demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

2. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação.

Aplicação da Súmula nº 284/STF.

3. A incidência da Súmula nº 284/STF impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias para a indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo.

5. No caso, a indenização foi arbitrada no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para o falecimento de cada um dos filhos da autora, e não se mostra irrisória nem abusiva. Precedentes.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.216.343/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF.

Estando as razões do recurso especial dissociadas do que restou decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

Recurso especial de Domingos da Guia Costa não conhecido.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. EXCESSO DE EXECUÇÃO APURADO.

Nos termos da jurisprudência do STJ, no caso de o reconhecimento do excesso de execução resultar na redução da quantia a ser executada, o devedor faz jus à fixação de

honorários advocatícios arbitrados em percentual sobre o valor decotado do inicialmente cobrado, ou seja, sobre o proveito econômico (REsp n. 2.188.263/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025).

Recurso especial de Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) provido.

(REsp n. 2.211.248/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento .

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 18%, respeitadas as bases de cálculo na origem.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.091.913 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0293835-6

Número de Origem:

11271129620188260100 20230000343670

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALESSANDRA GONCALVES PAULICHI

ADVOGADO : ROBERTA NARDY MOUTINHO - SP177834

RECORRIDO : AUDIO PROMOCOES E EVENTOS LTDA

ADVOGADOS : LUÍS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851

LUIZ CARLOS AMARO PEDROSA VIEIRA - SP246744

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 09 de dezembro de 2025